



Secretaria da
Mulher



MPF
Ministério Público Federal

ELEITORAL

**PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DOS ESTADOS EM COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS
COMPETENTES NO ENFRENTAMENTO E COMBATE AOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

Protocolo firmado entre o **Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP**, a **Secretaria da Mulher na Câmara Federal**, a **Procuradoria-Geral Eleitoral** e o **Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral – GT-VPG** para fomentar a atuação coordenada dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, notadamente as Polícias Civas, no enfrentamento e combate **aos crimes de violência política de gênero** ora tipificados no Código Eleitoral e no Código Penal, durante e após o período eleitoral.

CONSIDERANDO que violência política em matéria de gênero é toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei nº 14.192/2021, art. 3º);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o novo tipo penal nela previsto, capitulado **no artigo 326-B do Código Eleitoral**, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de **candidatas e detentoras de mandato eleitoral**;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.197/2021, cujo **artigo 359-P**, inserido **no Código Penal**, que tutela os amplos direitos políticos de qualquer cidadão, **inclusive mulheres no espaço político, eleitoral e partidário**;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Código Eleitoral, art. 326-B)**;

CONSIDERANDO que a violência política de gênero também está abrangida pelo crime previsto **no artigo 359-P do Código Penal**, que criminaliza a conduta de restringir, impedir ou dificultar, **com emprego de violência física, sexual ou psicológica**, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei nº 7.716/89 como o racismo, a injúria racial, a homofobia e a transfobia;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Eleitoral para o processamento do crime tipificado no artigo 326 -B do Código Eleitoral, e da Justiça Federal para o processamento do crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal, crimes cuja persecução criminal é de atribuição do Ministério Público Eleitoral, no primeiro caso e do Ministério Público Federal, no segundo;

CONSIDERANDO que ambos os crimes são de ação penal pública incondicionada;



CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação desses novos tipos penais de violência política contra mulher e dos ritos a eles pertinentes, a todos os órgãos do sistema de justiça brasileiro para conhecimento e providências apuratórias e persecutórias no âmbito de suas esferas de atribuição e competência;

CONSIDERANDO a atuação, nessa temática, da Secretaria da Mulher na Câmara Federal e do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral e do material informativo disposto no site <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero>;

CONSIDERANDO o Protocolo de Ação Conjunta no enfrentamento da violência política de gênero firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral, disponível em <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes-1>;

CONSIDERANDO que os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública dos Estados brasileiros e do Distrito Federal atuam, de forma efetiva e em cooperação com os demais órgãos federais, para garantia da segurança pública das eleições gerais e municipais no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de maior difusão dessa temática perante o Sistema de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, notadamente as Delegacias de Polícia Civil, que são referência para as vítimas, mulheres, para registro de ocorrências de crimes de violência política de gênero e também para outras providências iniciais cabíveis, inclusive medidas urgentes de proteção e segurança;

CONSIDERANDO a importância de que nesse primeiro contato, **mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual**, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia;

Handwritten signatures in blue ink, including a large circular mark and several distinct signatures.

CONSIDERANDO que a criação de protocolos comuns de atendimento das vítimas de violência política de gênero, de forma presencial ou por meio de registros eletrônicos de ocorrências e a adequada identificação inicial da hipótese criminal do tipo penal capitulado no artigo 359-P do Código Penal ou do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral, constitui eficaz mecanismo de enfrentamento e combate a esse crime, notadamente para as ocorrências que envolvam eleições municipais e mandatos de prefeitas e vereadoras, onde é mais fácil o acesso à Polícia Civil local para a comunicação do crime;

CONSIDERANDO que esse registro inicial da ocorrência, atendimento da vítima, e coleta dos elementos e vestígios de provas existentes, pelo aparato de Segurança Pública Estadual, notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar, não é causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada, seja a Justiça Eleitoral seja a Justiça Federal comum;

CONSIDERANDO a necessidade de criação, divulgação e operacionalização de canais de denúncias em casos de violência política, encurtando-se a distância entre as vítimas e as autoridades policiais locais encarregadas da segurança pública, ainda que em um segundo momento haja o imediato envio para as esferas competentes, sem dispersões indevidas que possam comprometer a efetividade da norma;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das múltiplas causas da baixa representatividade política feminina no Brasil; e

CONSIDERANDO as tratativas realizadas entre os partícipes deste protocolo durante a XCI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2024, na cidade de Maceió, que resultaram na Carta de Maceió - Conesp, de 28 de agosto de 2024;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several smaller, more complex strokes below it, resembling a cursive or calligraphic style.

ESTABELECEM o seguinte protocolo destinado a:

- a) difundir, no âmbito do Sistema de Segurança Pública dos Estados, medidas de enfrentamento da violência política de gênero por meio dos dois tipos penais tratados neste Protocolo e de outros conexos, facilitando, principalmente durante o período eleitoral, o registro das ocorrências apresentadas por vítimas de violência política de gênero;
- b) orientar sobre a correta identificação inicial da hipótese criminal do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral ou do crime capitulado no artigo 359-P do Código Penal, além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial, homofobia ou transfobia;
- c) estimular a oitiva ou registro inicial das declarações da vítima, coleta, registro e documentação das informações e dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório;
- d) direcionar que, finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à Polícia Federal ou à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum, para imediato envio, com a urgência e cautelas de praxe, do material informativo produzido nesse registro inicial de ocorrência de crime.

As instituições signatárias deste Protocolo comprometem-se a promover a sua ampla divulgação e comunicação a todos os órgãos interessados.

E, por estarem de acordo com os termos deste Protocolo, segue o mesmo assinado, nesta data, pelos signatários abaixo subscritos.

Brasília, de setembro de 2024.


SANDRO TORRES AVELAR

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública





BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal

Coordenadora dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados

Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados

SORAYA SANTOS

Deputada Federal

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados

DAIANA SANTOS

Deputada Federal

Coordenadora do Observatório Nacional da Mulher na Política

da Câmara dos Deputados (em exercício)

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Procuradoria-Geral Eleitoral

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

Procuradoria-Geral Eleitoral